



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.764, DE 2026 **(Do Sr. Kim Kataguiri)**

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 1941 (Código de Processo Penal) e a Lei nº 8.906, de 1994 (Estatuto da Advocacia), para dispor sobre a desconstituição automática e compulsória do advogado que abandona audiência em processo penal ou sessão do Tribunal do Júri

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Projeto de Lei nº de 2026
(do Sr. Kim KataguiRI)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 1941 (Código de Processo Penal) e a Lei nº 8.906, de 1994 (Estatuto da Advocacia), para dispor sobre a desconstituição automática e compulsória do advogado que abandona audiência em processo penal ou sessão do Tribunal do Júri

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Decreto-Lei nº 3.689, de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigor com as seguintes modificações:

“Art. 265

§4º. Sem prejuízo da sanção disciplinar, o advogado que abandonar audiência ou sessão do Tribunal do Júri, com o fim de causar adiamento do ato, será desconstituído da defesa e ficará impedido de atuar no processo ou em qualquer de seus incidentes; o impedimento se estende a todos os advogados do escritório de advocacia ao qual o advogado pertence.

§5º. Sem prejuízo da sanção disciplinar, o membro da Defensoria Pública que abandonar audiência ou sessão do Tribunal do Júri, com o fim de causar adiamento do ato, será desconstituído da defesa e ficará impedido de atuar no processo ou em qualquer de seus incidentes”.

(NR)

Art. 2º. A Lei nº 8.906, de 1994 (Estatuto da Advocacia) passa a vigor com as seguintes alterações:

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiRI@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 10/04/2026 20:21:25.010 - Mesa

PL n.1764/2026

“Art. 34

.....
XXXI - abandonar audiência em processo penal ou sessão de julgamento do Tribunal do Júri”. (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa tem por finalidade conferir maior celeridade e dignidade à prestação jurisdicional na esfera criminal, combatendo práticas que visam deliberadamente obstruir o andamento dos processos e subverter o cronograma do Poder Judiciário.

O abandono injustificado de audiências e sessões de julgamento do Tribunal do Júri constitui uma grave ofensa à administração da justiça, resultando no desperdício de recursos públicos, na frustração das partes e testemunhas, e no prolongamento desnecessário do tempo de espera por uma decisão judicial.

O uso do abandono de ato processual como estratégia de defesa para forçar adiamentos compromete a eficácia do sistema punitivo e a confiança da sociedade nas instituições.

Ao prever a desconstituição automática e o impedimento de atuação do profissional que adota tal conduta, o projeto busca assegurar que o direito à ampla defesa não seja confundido com um salvo-conduto para o exercício de manobras protelatórias. A extensão do impedimento ao escritório de advocacia é medida necessária para evitar o revezamento de profissionais com o intuito de perpetuar a tática obstrutiva.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



* C D 2 6 3 6 1 8 1 9 7 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Dessa forma, a medida fortalece a ética profissional e garante que o processo penal seja conduzido com a seriedade que o interesse público exige. Ao punir a deslealdade processual com o afastamento imediato do causador do impasse, protege-se o réu de uma defesa ineficiente ou puramente tática e assegura-se ao Estado o cumprimento do seu dever de julgar em tempo razoável, preservando o respeito devido ao Tribunal e a todos os operadores do Direito.

Sala das Sessões, de de 2026

KIM KATAGUIRI
(MISSÃO-SP)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194110-03;3689
LEI N° 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1994-0704;8906

FIM DO DOCUMENTO